

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1005625-4 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 13/12/2010

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (BRMG)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: Vasco Ariston de Carvalho Azevedo; Síntia Silva de Almeida; Núbia

Seyffert; Anderson Miyoshi; Luiz Ricardo Goulart Filho; Fabiana de

Almeida Araújo Santos; Carlos Roberto Prudêncio

Título: "Peptídeos recombinantes de Corynebacterium pseudotuberculosis,

composição vacinal e kit para teste imunodiagnóstico de linfadenite

caseosa"

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		x
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	X	

Comentários/Justificativas:

O pedido de patente refere-se à matéria não contemplada pelo artigo 229-c da Lei nº 10.196/2001 e por isso não foi enviado à ANVISA para anuência prévia.

O requerente apresentou tempestivamente declaração positiva de acesso aos recursos genéticos, através de petição nº 014140001837 de 22/09/2014, em resposta à exigência 6.6 emitida (RPI Nº 2272 de 22/07/2014) e também, voluntariamente, através de petição nº 870180053195 de 20/06/2018, em conformidade com a Legislação Brasileira de Acesso ao Patrimônio Genético (Lei nº 13.123/2015), onde constam as seguintes informações: "Número da Autorização de Acesso: A679152, Data da Autorização de Acesso: 15/05/2018 e Origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso: vide cadastro".

Pedido de exame para 12 (doze) reivindicações solicitado tempestivamente, através de petição nº 800130230135 de 08/11/2013.

Em 12/02/2021, por meio da petição nº 870210014848, o Depositante apresentou argumentações e modificações no Quadro Reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI Nº 2602 de 17/11/2020,

segundo a exigência preliminar (6.22). Na ocasião, a requerente apresentou manifestação favorável à patenteabilidade, frente aos 11 (onze) documentos apontados, e comprovou que de fato havia apresentado Listagem de Sequências em formato eletrônico, quando do depósito do presente pedido, por meio da petição nº 014100004358 de 13/12/2010. Ainda, a requerente apresentou novo Quadro Reivindicatório, composto por 12 (reivindicações), onde declara concordar com o parecer 6.22 e opta por restringir a matéria pleiteada à sequência do peptídeo A8 (SEQ ID NO: 52), reestruturando a reivindicação 1, a fim de se adequar às disposições do artigo 10, inciso IX, da LPI, e retirando os termos "preferencialmente" e "opcionalmente", para dar maior clareza à matéria pretendida.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo 1/35-35/35 014100004358 (depósito) 13/12/2		13/12/2010	
Listagem de sequências*	Código de Controle	870210014848	12/02/2021
Quadro Reivindicatório	1/2-2/2	870210014848	12/02/2021
Desenhos	1/8-8/8	014100004358 (depósito)	13/12/2010
Resumo	1/1	014100004358 (depósito)	13/12/2010

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 48CFBA94CE720680 (Campo 1) e 28E36AD86E0D9C4A (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas:

Em 12/02/2021, por meio da petição nº 870210014848, o Depositante apresentou argumentações e modificações no Quadro Reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI Nº 2602 de 17/11/2020, segundo a exigência preliminar (6.22). Na ocasião, a requerente apresentou novo Quadro Reivindicatório, composto por 12 (reivindicações), onde declara concordar com o parecer 6.22 e opta por restringir a matéria pleiteada à sequência do peptídeo A8 (SEQ ID NO: 52), reestruturando a reivindicação 1, a fim de se adequar às disposições do artigo 10, inciso IX, da LPI, e retirando os termos "preferencialmente" e "opcionalmente", para dar maior clareza à matéria pretendida.

De fato, uma análise da sequência do peptídeo A8 (SEQ ID NO: 52), pleiteada através da atual <u>reivindicação 1</u>, pelo Programa BlastP do NCBI, comprova que tal peptídeo não é natural, estando a dita reivindicação de acordo com as disposições do artigo 10, inciso IX, da LPI.

Portanto, o pedido está de acordo com todos os dispositivos legais do **Quadro 2** e é aceito.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas: ---

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer	
Código	Documento	Data de publicação

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-12
	Não	
Novidade	Sim	1-12
	Não	
Atividade Inventiva	Sim	1-12
	Não	

Comentários/Justificativas: ---

PI1005625-4

Conclusão:

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

Fabiane Pereira Ramos Figueiredo Pesquisador/ Mat. Nº 1472695 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 003/17